

ESTADO BRASILEIRO: AS PRÁTICAS POLICIAIS CONTEMPORÂNEAS E SUA RELAÇÃO COM OS PROCESSOS DA INQUISIÇÃO

Estefânia Naiara da Silva Lino¹

Giseli Marques Bianchini²

Resumo: Diante da situação em que o Brasil se encontra em relação à criminalidade, o que tem mais chamado a atenção é o fato de como ela está sendo enfrentada pelo Estado. É plausível que as forças policiais estão estabelecendo posturas equívocas de sua função, na qual caçam, julgam e punem ali mesmo nas ruas, diante de câmeras sempre indiscretas e cada vez mais frequentes. Isto leva a uma reflexão sobre as semelhanças entre essa conduta e as práticas ocorridas durante a Inquisição. Dessa forma, o objetivo do trabalho é estabelecer a discussão de como é possível em pleno século XXI haver punições em “praça pública”, sem o devido processo legal, ou seja, a força policial está retirando do cidadão, sobretudo, o desprovido de recursos financeiros, o direito de ser julgado por um órgão competente, no qual lhe seja garantido o devido processo legal. Dentro deste contexto será utilizado o método dedutivo na execução do presente trabalho, por meio, de referências bibliográficas. Buscar-se-á ainda estabelecer uma relação entre essas atuações policiais e a concepção marxista de Estado, qual seja a de que o Estado é uma organização jurídica criada para auxiliar a classe dominante vencedora a subjugar a classe pobre derrotada.

Palavras-Chave: Estado – Luta de Classes – Atuação Policial

Introdução

Quando se decidiu analisar as práticas utilizadas durante a Inquisição não se tinha a pretensão de fazer um texto como o que se fez aqui, porém, os nortes da pesquisa apontaram para o fato de que em determinado momento a Inquisição foi utilizada como instrumento de perseguição de classes.

¹ Doutoranda em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo (Araçatuba-SP). Especialista em Auditoria e Planejamento Tributário (FIPAR). Graduada em Direito (UEMS) e Administração (UFMS). Docente do curso de Direito e da Pós-Graduação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Participante do grupo de pesquisa “Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito, Interdisciplinaridade e Efetivação Possível”. Advogada.

² Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Professora do Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Pós-Graduada em Direito Processual: Grandes Transformações pela UNAMA. Pós-Graduada em Limites Constitucionais da Investigação Criminal pela UNISUL. Pós-Graduada em Inovações do Direito Civil pela UNIDERP. Mestre em Direito pela UniToledo. Doutoranda em Direito pela PUC/SP.

Neste sentido, partindo da luta de classes segundo os ensinamentos de Marx buscou-se analisar as atuações do Estado detentor da força dentro dessa conjuntura, ou seja, a dialética de classes.

Para tanto, pautou-se na utilização do método dedutivo, de forma que as conclusões foram bastante interessantes no tocante a forma com que as práticas da Inquisição são utilizadas pelo Estado contra, o que neste trabalho se chama de “novos hereges”, ou seja, a classe social objeto de subjugação.

Sendo assim, o objetivo primordial é analisar a atuação policial, observando se os escopos de controle social estão presentes na segurança pública.

1 Processo Penal e Inquisição

O processo penal possui peculiaridades que demonstram a sua importância para a conservação da vida em comunidade. Isto porque é por meio dele que o indivíduo que de certa forma atentou contra a harmonia da coletividade é punido, por isso, compete ao processo penal analisar o fato conduzir as investigações que ensejarão a uma absolvição, ou a uma condenação.

A vida em sociedade pressupõe o Estado, eis que após a sua constituição retirou do indivíduo sua liberdade plena – segundo a teoria contratualista –, a qual era capaz de fazer com que o homem fosse um constante “animal”, de matar e de morrer sem o mínimo respeito pela vida. Um completo estado de brutalidade, que joga o homem na vala de igualdade com os demais animais. Ocorre que esta condição jamais será condizente com a capacidade intelectual desenvolvida pelo *homo sapiens*.

O processo penal é exemplo claro do abandono do estado primitivo que faz do homem um inimigo de si mesmo, uma vez que, o processo penal hipoteticamente falando tem justamente o condão de fazer com que o homem se afaste de sua característica mais “selvagem”. O processo penal nasce com o escopo de atribuir racionalidade as condenações do homem por seus pares dentro de uma vida em sociedade.

Destarte, “o direito processual penal é certamente o ramo jurídico que intervém nos direitos fundamentais da pessoa humana, individualmente considerados, da maneira mais terrível, concreta, direta e ‘inesperada’ (FEITOZA, 2009, p. 48).

Por isso, a necessidade de uma racionalidade, a qual que não esteve presente nas práticas processuais acontecidas durante a Idade Média, sobretudo, nos tribunais da

inquisição, pois, o processo já nascia com o intuito de dificultar ao máximo a defesa do acusado. Sendo assim, o presente artigo tenta lançar análise sobre tais tribunais e buscar eventuais semelhanças com as práticas promovidas pelos agentes estatais hoje.

Importante pontuar que tais tribunais da inquisição não tinham a participação direta do Estado Moderno, mas da Igreja Católica, porém, isso não impedirá a análise pretendida aqui. De modo que é importante que se pontue inicialmente que como dito a inquisição ocorreu em grande parte durante a Idade Média. Tal período “num sentido mais amplo, a Idade Média é todo o intervalo entre o fim do Império Romano do Ocidente e o surgimento da Europa moderna, assinalado de modo mais notável pelo Renascimento [...]” (KELLY, 2010, p. 103).

Tal período da história foi marcado por uma grande influência da Igreja Católica o que fez com que esta instituição utilizasse do resquício de poder que fora dado pelo Império Romano aos católicos com a decretação do cristianismo como religião oficial. Logo, a Igreja Católica grande detentora da bandeira cristã assume papel de força dentro de Roma.

Com a queda o Império Romano do Ocidente a Igreja fez uma verdadeira caçada contra os hereges, não que isso não fosse feito durante a vida do supremacia romana. Neste norte pondera Samyra Haydê foi durante a baixa Idade Média que o poder eclesiástico atingiu seu apogeu (NASPOLINI, 2001, p. 241):

Nesse período é que teve início a Inquisição, criada para combater toda e qualquer forma de contestação aos dogmas da Igreja Católica. Recebeu essa denominação devido ao processo *per inquisitionem* utilizado pelas cruzadas religiosas no combate às heresias. O termo heresia engloba qualquer atividade ou manifestação contrária ao que havia sido definido pela Igreja em matéria de fé. Dessa forma, na qualificação de herege encontravam-se os mouros, os judeus, os cátaros e albigenses no sul da França, bem como os supostos praticantes de bruxaria. Na sua origem, a Inquisição foi denominada de Inquisição Medieval e consistia na identificação, julgamento e condenação de indivíduos suspeitos de heresias.

Identificar, julgar e punir os hereges. O presente trabalho quer fazer uma comparação entre a inquisição e o Brasil de hoje, de modo a identificar quem são os atuais hereges? Inicialmente a caça aos hereges foi prática da Igreja, porém, conforme a relação Estado/Igreja se aprimorou a heresia passou a ser considerada crime de lesa-majestade e também passou a ser uma preocupação estatal.

A inquisição possuiu dois modelos de processo. O acusatório e o inquisitório, sendo este último uma “aprimoração da arte de condenar”. No modelo acusatório a ação

penal só poderia ser desencadeada por pessoa privada, geralmente a parte prejudicada ou seu representante. A acusação era pública e feita sob juramento o que redundava na abertura do processo contra o acusado (NASPOLINI, 2001).

Havendo confissão ou prova inequívoca (crime com várias testemunhas) o juiz decidiria contra ele. Mas em caso de dúvida cabia a Deus enviar um sinal que demonstraria a inocência do acusado. Esse sinal seria enviado no momento da prática das ordálias (ferro em brasa; afogamento; caminhar em brasa; etc.) que eram abençoadas pela Igreja e se o acusado saísse ileso seria então o sinal, logo, ele seria inocente (NASPOLINI, 2001).

Basicamente apresentava as seguintes características, as quais eram deficitárias: 1ª) crimes ocultos eram difíceis de serem julgados; 2ª) havia responsabilização do acusador no caso de inocência do acusado; 3ª) devido a utilização das ordálias o processo poderia ser manipulado; 4ª) maiores resistência e capacidade de cicatrização poderiam representar a inocência do acusado; 5ª) homens ricos e de prestígio conseguiam facilmente testemunhas para serem inocentados.

Já o modelo inquisitório surgiu de um processo de alteração do modelo de analisar o processo. Pode-se dizer que se iniciou com a postura da Igreja que em 1215 (concílio de Latrão) proibiu a participação dos clérigos nas bênçãos aos ordálios. Ocorre que isso não foi feito com a intenção humana, altruísta, na verdade representou um verdadeiro endurecimento da perseguição (NASPOLINI, 2001).

Destarte, “desenvolveu-se em razão da convergência de interesses entre a igreja católica, que afirmava sua universalidade e lutava contra os infiéis, e os estados nacionais sob o regime de monarquia absoluta, que procuravam se firmar contra o poder estatal” (FEITOZA, 2009, p. 61).

Agora o acusador não tinha mais responsabilidade sobre a sua acusação, além disso, poderiam haver denúncias anônimas; os oficiais do tribunal do santo ofício também poderiam convocar acusados devido ao levantamento de informações feito por eles mesmos. Ademais, o processo passou a ser oficializado em todas as suas etapas, e o juiz não era mais mero fiscal, mas sim investigador e produtor de provas (NASPOLINI, 2001).

O processo no modelo inquisitório permanecia secreto até a sentença. Segredo que existia tanto para o acusado quanto para o público, apesar de ser tudo documentado. Neste modelo a tortura ganha força como meio de conseguir a confissão que era tida como a rainha das provas. Com isso, percebe-se que a consolidação de práticas

nitidamente voltadas para diminuir ainda mais o espaço de defesa do acusado (NASPOLINI, 2001).

Importante analisar outro aspecto presente na evolução da inquisição, qual seja, a sua evolução para se consolidar como arma de classe para liquidar as demais. Cite-se o exemplo da Espanha que antes da ascensão dos “reis católicos” Fernando e Isabel havia uma harmonia entre cristãos, muçulmanos, e judeus e por isso a Inquisição não teve grande influência neste país, quadro que se alteraria com as concessões que os reis fizeram aos nobres, os quais possuindo mais força passaram a perseguir judeus que eram bem sucedidos e por isso credores de boa parte da nobreza (NASPOLINI, 2001).

Buscando motivo para não honrar seus compromissos com os bancos judeus, e com vistas nas propriedades dessa classe, os nobres usaram de seu poder para forçar a expulsão dos judeus, acaso não se convertessem ao catolicismo. Neste sentido, em 1492 foi decretado um edito pelo rei para que os judeus se convertessem ou deixassem a Espanha (NASPOLINI, 2001).

Alguns foram embora, mas a maioria deles se converteram e permaneceram na Espanha. Com isso o decreto não atingiu seu objetivo, pois, os judeus permaneciam no país e exercendo seus domínios sobre o comércio e o capital. Então, uma segunda opção foi pensada para subjugar o povo judeu, qual seja, a Inquisição passou a ser utilizada para “testar a veracidade da conversão dos judeus” (KAMEN, 1966).

Logo, “O que emerge de tal situação é que a Inquisição nada mais era que uma arma de classes, usada para impor, em todas as comunidades da península, a ideologia de uma única classe: a aristocracia dos leigos e dos eclesiásticos” (KAMEN, 1966, p. 10). Dessa maneira, é preciso entender o que seja essa luta de classes e buscar saber que é a classe que se busca subjugar no Brasil de hoje, e qual o papel do Estado neste processo. É o que se verá no item seguinte.

2 Luta de classes, Estado.

Dentre as concepções que buscam a efetivação do conceito de Estado escolheu-se aqui neste trabalho a concepção sociológica de Estado. Bem verdade que muitos foram os pensadores que buscaram definir, elaborar essa concepção, dentre eles Oswaldo Spengler para quem o Estado é “instituição social, que um grupo vitorioso impôs a um grupo vencido, com o único fim de organizar o domínio do primeiro sobre o

segundo e resguardar-se contra rebeliões intestinas e agressões estrangeiras” (BONAVIDES, 2010, p. 68).

Para Duguit, citado por Paulo Bonavides, “considera o Estado coletividade que se caracteriza apenas por assinalada e duradoura diferenciação entre fortes e fracos, onde os fortes monopolizam a força, de modo concentrado e organizado” (BONAVIDES, 2010, p. 68). Além destes acredita-se que a definição de Estado feita por Marx e Engels pode contribuir para entender a luta de classes (BONAVIDES, 2010, p. 69):

[...] explicam o Estado como fenômeno histórico passageiro, oriundo da aparição da luta de classes na Sociedade, desde que, da propriedade coletiva se passou à apropriação individual dos meios de produção. Instituição portanto que nem sempre existiu e que nem sempre existirá. Fadado a desaparecer, o poder político, como Marx o definiu, é ‘o poder organizado de uma classe para opressão de outra’. Da mesma forma, assinala Engels que a Sociedade, enquanto Sociedade de classes, não pode dispensar o Estado, isto é, ‘uma organização da respectiva classe exploradora para manutenção de suas condições externas de produção, a saber, para a opressão das classes exploradas’.

A luta de classes também foi analisada por Marx e Engels no Manifesto Comunista (MARX, 2009, p. 23-24):

A história de toda sociedade até nossos dias é a história da luta de classes. Homem livre e escravo, patricio e plebeu, senhor e servo, mestre e oficial, em suma, opressores e oprimidos sempre estiveram em constante oposição; empenhados numa luta sem trégua, ora velada, ora aberta, luta que a cada etapa conduziu a uma transformação revolucionária de toda a sociedade ou ao aniquilamento das duas classes em confronto.

Porque trabalhar a luta de classes? A resposta é simples, pois analisando na história constatamos no item anterior que as práticas da inquisição foram usadas como arma na luta de classe, sobretudo, contra os judeus que em sua maioria eram credores dos detentores do poder, naquele momento histórico (NASPOLINI, 2001).

Analisando os ensinamentos de Marx acerca da luta de classes busca-se demonstrar que a luta de classes não existiu apenas naquele período da Inquisição, ela é uma constante na história humana. De modo que o que se quer é demonstrar que a luta de classes hoje faz com que o braço armado do Estado seja usado para subjugar a classe fraca (pobre), que aqui se chama de “os novos hereges” fazendo analogia com a Inquisição.

De maneira que a Polícia tem atuado ratificando a luta de classes, oprimindo o pobre, atendendo aos interesses da classe dominante. Bem verdade que a Polícia faz isso

com ignorância dos reais motivos (luta de classes) perpetuando práticas de “ordálias” em nome da segurança pública. Não, isso é luta de classes e o Estado/polícia é somente um instrumento de combater a classe pobre.

3 Polícia como instrumento de repressão e manutenção da ordem.

Conforme aduz a Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 1º, que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, ou seja, que o Brasil, além de ser um Estado democrático, também é um estado de Direito. Ocorre que uma das funções primordiais da criação do Estado foi a sua missão de dar proteção ao cidadão. De forma que a segurança pública é nada mais do que uma forma de garantir a efetivação da “democracia” ao cidadão.

Quando se diz isso, na verdade se busca demonstrar que o conceito de democracia se coaduna com o ditame aristotélico, no qual o governo é do povo. Logo, se o povo é o governo para ele devem ser garantidos os serviços e a realização do bem comum (ARISTÓTELES, 2007). Um dos serviços mais pleiteados do Estado é a segurança pública.

Na verdade a segurança pública é observada como um problema a ser sanado, nesse sentido, a polícia como um todo mais em especial a militar, é muito cobrada, e muito contestada. Toda essa cobrança deve-se ao fato de que a população se encontra insegura, pois, não possuem mais a sensação de segurança necessária à harmonia social.

Segundo pesquisa realizada pelo Ipea (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas),

[...] para 53,3% dos entrevistados, as polícias militares são lentas ou ineficientes no atendimento de emergências pelo 190. Apenas na região Sul essa porcentagem equivale a menos de 50% dos respondentes (48,2%), sendo que no Norte e Nordeste ultrapassa consideravelmente a média nacional: 62,6 e 57,6%, respectivamente (IPEA, 2012).

De acordo com a Carta Constitucional de 1988 em seu artigo 144: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. [...]”. Esse dever existe e é posto em prática, porém não da maneira mais adequada, pois, se a população se encontra insegura em relação a quem o Estado coloca para defendê-la,

deve ser porque quem deveria proteger está exercendo funções que não se coadunam com essa missão.

Sendo assim, o poder policial tem a missão de propiciar ao cidadão o direito fundamental de segurança. Desse modo, a polícia utilizou uma forma de atuação no decorrer do tempo. Puro reflexo da forma com que é utilizada pela Administração Pública.

Com os avanços liberais das democracias modernas, a polícia começou a desempenhar um papel mais igualitário, no qual a garantia de segurança devia ser para todos, instaurando-se uma nova fase, a da polícia moderna, e a garantia da lei e da ordem pública. Infelizmente, mesmo em locais acentuadamente democráticos, o sistema de lei e ordem não é o que a sociedade espera e almeja.

De qualquer forma, ao longo de sua existência, o Estado conseguiu manter a ordem, mas é de se indagar se, hoje, a polícia brasileira, baseando seus métodos apenas no emprego da força, tem condições de promover o combate à criminalidade e à violência, manter e preservar a ordem pública.

Para visibilizar tal questão, Foucault esclarece que o objetivo do exercício do poder deve ser manter, reforçar e proteger o Estado, mas para possibilitar a sua governabilidade, deve primeiro saber se governar (FOUCAULT, 2000, p. 279):

[...] ter o poder não é, (...) estar em condições de impor a própria vontade contra qualquer resistência, e sim, dispor de um capital de confiança tal que o grupo delegue aos detentores do poder a realização dos fins coletivos. Em suma é dispor de uma autoridade.

Tendo isso em vista, o agente público, exerce um poder administrativo de que resulta a sua autoridade pública, conforme a sua investidura legal e sua esfera de competência. A autoridade de um agente público, porém, é prerrogativa da função pública exercida.

Dessa forma, a autoridade pública não é um privilégio pessoal de quem quer que seja, pois, ela esta inserida nas funções do órgão público a que se integra a pessoa física do agente público. Assim, o poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certo e forma legal de utilização (MEIRELLES, 1987):

Não podendo o agente público utilizar dos poderes concedidos a ele para cometer arbitrariedades, violências, perseguições ou favoritismo governamentais, por isso que todos os atos de autoridades devem estar em conformação com as leis. O abuso

do poder por parte dos agentes públicos tem sido contínuo na atualidade brasileira, sendo que esse termo é utilizado para expressar o excesso de poder ou de direito, ou ainda, o mau uso ou má aplicação dele.

É através do abuso que surge uma utilização desvirtuada na esfera jurídica, pois este não está agindo por intermédio do estado, mais como expressão de vaidade, capricho ou arbitrariedade pessoal. Bobbio já defendia que desde a formação do Estado moderno, sabe-se (BOBBIO, 1999. p.178)

[...] que os poderes principais dos novos ordenamentos políticos que fazem dele um Estado no sentido moderno da palavra são o poder coercitivo, que exige o monopólio da força física [...] o poder jurisdicional [...] e o poder de impor tributos [...]. O estado tem esses poderes porque é indispensável que ele desenvolva certas funções.

Porém, esses poderes não podem ser usados de forma abusiva, eis que neste caso haverá um desvio finalidade, porque se isso acontecer, a autoridade competente que praticou tal ato estará extrapolando os poderes de sua patente, exorbitando o uso das suas faculdades administrativas. Portanto, para que possa praticar qualquer ato em nome do Estado é fundamental conhecer os limites impostos a seus atos.

Assim, toda atribuição de força policial é demarcada por dois limites, sendo que o primeiro se encontra no interesse de impor limitações ao exercício da liberdade e ao uso, gozo, e disposição da propriedade. O segundo reside na obrigação de observar os direitos assegurados aos administrados por meio do ordenamento jurídico positivo (GASPARINI, 2001).

Assim, é na conciliação da necessidade de limitar ou restringir o desfrute da liberdade individual e da propriedade particular com os direitos fundamentais, reconhecidos a favor dos administrados, que se encontram os limites dessa atribuição de poder (GASPARINI, 2001).

Dessa forma, a norma legal impõe barreiras que devem ser intransponíveis, pois, abrigam as atividades humanas, protegendo-as contra os desmandos dos governantes e administradores. Tais barreiras são de três ordens, ou seja: “os direitos dos cidadãos; as prerrogativas individuais; as liberdades públicas garantidas pela Constituição e pelas leis”. Caso sejam ultrapassadas estas barreiras, ocorrerá o ato arbitrário, o ato ilegal, configurado no desvio, no abuso ou no excesso de poder (CRETELLA, 1987).

Cite-se um caso relacionado a utilização da polícia para reprimir os pobres o primeiro aconteceu em Manaus-AM (ACRITICA, 2011)

Na madrugada de 17 de agosto de 2010, policiais militares da Força Tática (FT) se dirigem ao final da rua 50, no bairro Amazonino Mendes, Zona Norte de Manaus. Eles param as pessoas que passam pelo local, vasculham bueiros, invadem quintais, procuram algo. Toda a ação é filmada por uma câmera de vigilância. De repente, um dos cinco PMs analisa minuciosamente uma arma, que é passada a outro policial. Surge um garoto de camisa vermelha e bermuda clara. Começa a sessão de violência e tortura psicológica. O garoto tem um cordão e uma pulseira arrancada na marra, leva um soco, é cercado pelos policiais que sacam suas pistolas. Ele fica acuado entre o muro e os PMs. Uma arma é apontada para seu rosto. O menino empurra o cano do revólver e se encolhe com medo. Ele chora muito enquanto um dos soldados volta a mantê-lo na mira. O PM se aproxima, olha para os lados, aponta e atira. O tiro de pistola PT.40 é à queima-roupa e atinge o menino na barriga. Ele tenta fugir da mira do PM, que o segue e atira novamente. Mesmo baleado duas vezes o adolescente ainda se mantém de pé, atordoado. Quando o policial se preparava para dar um tiro de misericórdia, surge um outro PM que atira entre o soldado e o garoto ferido. Os dois policiais discutem, os cachorros da vizinhança latem, os moradores escondidos se esgueiram para assistir a cena. Um terceiro tiro é dado e o adolescente é empurrado mais de cem metros até as viaturas 1667 e 1668 da FT estacionadas na rua 1. No caminho o garoto perde as forças e senta no meio da rua 50. Ele é encaminhado ao Hospital e Pronto-Socorro Platão Araújo, a poucos metros dali, onde é internado. No dia seguinte, A CRÍTICA vai ao local e apura a versão dos policiais. O sargento Hércules Duarte, subcomandante da Força Tática do CPA Norte, alega que o garoto era “soldado do tráfico” e que seus subordinados atiraram para se defender, pois haviam sido recebidos a tiros. O adolescente de 14 anos sobreviveu aos três tiros e voltou para casa após dez dias de internação. “Meu filho teve parte do pulmão perfurado e passou por cirurgia. Foi um milagre não ter morrido”, lembrou a mãe dele. Com medo da polícia, a família se mudou. “Possivelmente esse jovem deu muita sorte. Os tiros pareceram ter entrado na base do tórax em direção ao abdômen e devem ter lesionado estrutura de pouca importância, porque se pegam a veia cava ou aorta abdominal, possivelmente ele teria uma brutal hemorragia no mesmo instante e não chegaria a ser transportado vivo”, explicou o cirurgião e médico legista Mario Vianna.

Outro caso recente é o do pedreiro Amarildo de Souza, o qual foi levado por policiais militares do Rio de Janeiro até a sede da UPP (Unidade de Polícia Pacificadora) da Rocinha para averiguação e não retornou para sua residência, embora o caso ainda esteja em investigação, há fortes suspeitas de que Amarildo tenha sido executado (VEJA, 2013).

O sistema não é falho! A polícia atua assim para satisfazer aos anseios da classe dominante. Sendo assim, o sistema de segurança pública funciona da maneira que foi idealizado. “O comandante da Polícia Militar do Amazonas informou que a corporação dispõe de apenas um psicólogo para atender 8 mil homens e que vai contratar mais profissionais” (G1, 2011). O Estado está interessado em promover a opressão e não resolver o problema.

Considerações Finais

Como se deixou evidenciado ao longo do texto a Inquisição foi um modelo de processo implantado pela Igreja Católica para combater todos aqueles que fossem capazes de contestar os dogmas da Igreja. Ocorre que tal processo era recheado de práticas de tortura verdadeiramente implacáveis contra os acusados.

Num segundo momento a Inquisição foi utilizada como arma para perseguição de uma classe social a outra, e por isso, passou a frisar o aspecto da luta de classes, ou seja, de nobres contra os judeus.

Sendo assim, entender o que seja tal luta de classes e qual é o papel do Estado neste quadro é importante para o desenvolvimento do objetivo do presente estudo, que foi demonstrar que o Estado, segundo a concepção de Marx, é um instrumento de opressão da classe dominante sobre a classe dominada.

Por isso, o Estado por ser representação concreta da idealização dominante tem utilizado seu braço armado contra a classe dominada, e isso se faz por meio da repressão policial. Como já se disse a polícia está alheia a esse entendimento, ela apenas cumpre ordens sem analisar a conjuntura política, social e econômica de seus atos.

Sendo assim, demonstrou-se que as práticas da Inquisição contra as classes durante a Idade Média continuam a ser utilizadas no momento atual, porém, as ordálias atuais são promovidas pelo próprio Estado contra a população, especialmente a classe pobre. A polícia age para o Estado com o discurso de garantia de segurança pública.

Entende-se, destarte, que o Estado montou um sistema de opressão dos fracos, atendendo as vontades da classe dominantes, essa opressão é feita pela polícia, de modo que a segurança pública não é falha, ela funciona perfeitamente da forma com que foi projetada.

Sendo assim, a polícia atendendo aos ditames do Estado, que por sua vez atende aos interesses da classe dominante, embora os próprios integrantes da polícia não possuam a percepção do motivo pelo qual o foco está nos pobres. Concluiu-se, portanto, que assim como a Inquisição, a atuação policial atual é uma forma de controle, de manter as distintas classes sociais da forma como estão.

REFERÊNCIAS

ACRITICA. **Policiais militares do Amazonas atiram covardemente em adolescente - Video mostra PMs humilhando, agredindo e atirando em jovem acuado contra um muro, no bairro Amazonino Mendes, Zona Norte de Manaus.** Disponível em: http://acritica.uol.com.br/manaus/Policiais-Forca-Tatica-covardemente-adolescente_0_448755558.html. Acesso em: 15 de SET. de 2011.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa.** São Paulo: Ática, 1991.

BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o poder em crise.** Tradução de João Ferreira. 4. Ed. Brasília: Universidade Brasília, 1999. P.178.

BONAMIGO, Rita Inês Hofer. **Cidadania: considerações e possibilidade.** Porto Alegre: Dacasa, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2010.

CRETELLA Jr; José. Polícia de manutenção da ordem pública e suas atribuições. In: LAZZARINI, Alvaro; MEIRELLES, Hely Lopes; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; CRETELLA Jr; José. **Direito administrativo da ordem pública.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** São Paulo: Saraiva, 1989. p.128.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal.** 6 ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Machado. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000. p. 279 e 281

FONSECA. Antonio Cezar Lima da. **Abuso da autoridade: comentários e jurisprudência.** Porto Alegre: livraria do Advogado, 1997. .24

G1. Polícia Militar do AM investiga novas denúncias de tortura envolvendo policiais. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2011/04/policia-militar-do-am-investiga-novas-denuncias-de-tortura-contra-policiais.html>> Acesso em: 15 de SET. de 2011.

IPEA, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **O Sistema de Indicadores de Percepção Social**, 2012. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/120705_sips_segurancapublica.pdf> Acesso em 13 de agosto de 2013.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia Militar e Direito Humanos**. ed. 1. Porto Alegre: Juruá Editora. 2004.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; RODRIGUES, José Augusto de Souza. A volta do parafuso: cidadania e violência: **In: Santos Jr., Belisário dos. et alli. Direito humanos: um debate necessário**. São Paulo: Brasiliense, 1988. P.121.

KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

KELLY, J. M. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

LEBRUN, Gerard. **O que é poder**. Tradução de Renato Janine Ribeiro e Silvia Lara. 14. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2001 .p.14

MARX, Karl, 1818-1883. **Manifesto do partido comunista** / Karl Marx / c/ Friedrich Engels: tradução de Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L & PM. 2009.

NASPOLINI, Samyra Haydêe. Aspectos históricos, Políticos e Legais da Inquisição. **In: Fundamentos de História do Direito**. Organizador: Antonio Carlos Wolkmer. 5ª edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. Polícia de manutenção da ordem pública e suas atribuições. In: LAZZARINI, Alvaro; MEIRELLES, Hely Lopes; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; CRETELLA Jr; José. **Direito administrativo da ordem pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

VEJA, **Carro da PM que transportou Amarildo circulou pela cidade depois do desaparecimento**. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/carro-que-transportou-amarildo-circulou-pela-zona-norte-do-rio> > Acesso em 15 de agosto de 2013.